



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



IMPEACHMENT DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Um estudo histórico-constitucional sobre as atuais denúncias de crime de responsabilidade¹

André Luiz Ramo²

Camila Maria Chaves Santos³

Elisdaira Marília Fernandes da Silva⁴

Orientador: Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O presente artigo explora como tema “Impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal – um estudo histórico-constitucional sobre as atuais denúncias de crime de responsabilidade”, visando fazer um apanhado da previsão nas constituições republicanas da hipótese da imposição de sanções a ministros do Supremo Tribunal Federal pelo cometimento de crimes de responsabilidade. Apesar de a possibilidade de os ministros cometerem crimes de responsabilidade remontar à Constituição de 1891, apenas nos últimos anos essa hipótese vem sendo considerada efetivamente. Nos dias atuais, em razão da crise política que assola o Estado brasileiro, até mesmo o Poder Judiciário tem sido colocado à prova pela sociedade, especificamente as decisões proferidas pela Suprema Corte, cuja natureza está sendo questionada, isto é, possuem cunho jurídico ou político? Nessa perspectiva, este trabalho analisará o rito previsto no ordenamento jurídico para punição dos ministros do STF pela prática de crimes de responsabilidade, bem como analisará os recentes pedidos de impeachment protocolados junto ao Senado Federal. Por fim, será feito breve estudo comparado com os Estados Unidos.

Palavras-chave: impeachment; ministros; Supremo Tribunal Federal; crime de responsabilidade.

Sumário: 1) Introdução; 2) Conceitos Gerais; 3) Histórico da previsão de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro; 4) Do processo de julgamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade; 5) Pedidos de impeachment formulados contra ministros da Suprema Corte

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 9º Semestre

³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 9º Semestre

⁴ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 9º Semestre

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

no Brasil; 6) O processo de impeachment no Direito Americano.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como delimitação temática: ***Impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal – um estudo histórico-constitucional sobre as atuais denúncias de crime de responsabilidade.***

Para o estudo do aludido tema, este ensaio centra-se na análise da previsão constitucional quanto à possibilidade de os ministros do Supremo Tribunal Federal responderem por crimes de responsabilidade, partindo da primeira constituição republicana até a constituição vigente, com ênfase na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (lei que estabelece os crimes de responsabilidade e define seu processo e julgamento) e nos recentes, e crescentes, pedidos de impeachment contra ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, este artigo propõe-se a analisar este instituto sob a ótica do direito comparado, com enfoque na recente discussão em torno do impeachment de ministros do Tribunal Superior da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu texto, a possibilidade de o Presidente da República ser punido por crimes de responsabilidade, sendo esta hipótese mais analisada e debatida no meio jurídico-acadêmico, tendo em vista que dois Presidentes da República já sofreram impeachment no Brasil.

Por outro lado, considerando o atual cenário político brasileiro, a crise entre os poderes da República, sobretudo, a desconfiança da sociedade brasileira em relação ao Poder Judiciário, que se encontra envolto, também, nos esquemas de corrupção atualmente investigados, mostra-se necessária a pesquisa da temática em testilha, que, em verdade, é pouco discutida academicamente.

Apesar de existir previsão desde a Constituição de 1891, não houve qualquer caso no Brasil de impeachment dos membros do Supremo Tribunal Federal, muito embora o número de pedidos esteja aumentando cada vez mais, pois a imparcialidade do Poder Judiciário tem sido colocada à prova pela sociedade brasileira, conforme será exposto ao longo deste trabalho.

Destarte, o exame do tema contribui para a formação acadêmica dos autores do presente ensaio, bem como para os demais alunos da disciplina de Direito Processual Constitucional.

Ademais, não obstante a previsão constitucional de impeachment do Presidente da República e de ministros do Supremo Tribunal Federal, o rito para processar e julgar os crimes de responsabilidade não é o mesmo nos dois casos. As denúncias referentes aos supostos crimes de responsabilidade cometidos por ministros são encaminhadas ao Senado Federal, onde o presidente do Senado, de forma individual, em decisão fundamentada, pode ordenar o arquivamento da denúncia. No mais, também é de competência do presidente do Senado o desarquivamento de tais denúncias.

Nesse cenário, surge a seguinte problemática: “Quais os principais motivos relacionados com os pedidos de impeachment dos ministros do Supremo Tribunal Federal?”.

Sendo assim, o objetivo precípuo deste artigo é compreender o processo de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal e o que tem levado ao aumento de denúncias nos últimos anos. Com efeito, a fim de alcançar esse propósito, esta pesquisa abrange os seguintes objetivos secundários:

- Explorar o instituto do impeachment desde sua origem até os dias atuais, relacionado ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.
- Apontar as alterações ocorridas desde a inserção deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1891 até a Constituição de 1988.
- Analisar os dispositivos constitucionais e infralegais que tratam do processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República e dos ministros do Supremo Tribunal Federal.
- Examinar os recentes pedidos de impeachment dos ministros do Supremo Tribunal Federal, com enfoque nos pedidos formulados contra o Ministro Gilmar Mendes.

No que diz respeito à metodologia, pertinente assinalar que se adotou a pesquisa bibliográfica, em livros doutrinários, artigos, monografias, notícias jornalísticas veiculadas na imprensa, bem como a análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acerca do tema em estudo. A linguagem predominante nesta pesquisa é a formal, de acordo com os padrões cultos da Língua Portuguesa.

Por fim, vislumbrar-se-ão ao longo do desenvolvimento deste artigo os seguintes tópicos: Conceitos Gerais; Histórico da previsão de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro; Do processo e julgamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade; Pedidos de impeachment formulados contra ministros da Suprema Corte no Brasil; O processo de impeachment no Direito Americano.

2. CONCEITOS GERAIS

O *impeachment* é um processo cujo objetivo é averiguar o cometimento de crime de responsabilidade por parte de algum agente político, em que a sentença será proferida pelo poder legislativo. Trata-se de um instituto de origem inglesa e possuía, basicamente a finalidade de hoje, retirar do poder àquele que lá tinha sido colocado para defender os interesses do Estado. Ferreira Filho (2006, p. 161), disserta o seguinte sobre a temática:

O *impeachment* é uma criação inglesa. Funda-se ele na ideia, hoje lugar-comum, de que o governante não é senhor do poder que exerce, mas apenas um delegado ou representante do povo, ou da comunidade, à qual tem contas a prestar.

Inicialmente o *impeachment* possuía natureza criminal, ou seja, as penas passavam do agente político para a pessoa que exercia a função, desta forma as sanções variavam desde multas e perda do cargo de poder até castigos corporais. Conforme as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 161) o *impeachment* “(...) Fundava-se em crime e seu objetivo era não só a destituição da autoridade acusada, mas também a aplicação à mesma de uma pena corporal”.

Em decorrência da imprecisão dos crimes que poderiam culminar no *impeachment* dos Ministros, com a implantação do parlamentarismo este instituto foi sendo cada vez menos aplicado, posto que o ministro ficava a mercê do Parlamento, sem saber quais condutas não deveria praticar.

O Direito Constitucional norte-americano é que salvou do esquecimento esse instituto. (...)

(...), o *impeachment* norte-americano tem caráter misto. Pressupõe crime, mas como tal se deve entender violação grave de lei, culmina com a aplicação de uma “pena” política — destituição — por órgão político — o Senado — cuja apreciação é sempre política. Entretanto, não é mera *inquest of power*, processando-se contenciosamente, como um processo penal *sui generis*. (FERREIRA FILHO, 2006, p. 162)

Salienta-se que no instituto inglês a finalidade do *impeachment* era retirar o ministro, ou seja, a figura representativa do chefe de governo do sistema parlamentarista, tal como é o presidente para o presidencialismo. Com a evolução desse instituto, o rol de agentes que estão sujeitos às sanções por crimes de responsabilidade está muito mais amplo.

Atualmente, no Brasil, este instituto possui natureza político-administrativa, ou seja, as penas limitam-se a sanções administrativas. As sanções traduzem-se na perda da função que exercem, bem como na inabilitação para o exercício de qualquer função pública por determinado período.

Conforme aponta Rogério Greco (2015, p. 119), sobre a natureza dos crimes de responsabilidade é possível entender que (...), “embora possuam essa denominação, não se infligem sanções de natureza penal, mas, sim, aquelas de cunho político-administrativo, conduzindo à aplicação de sanções políticas, a exemplo da perda do cargo, a inabilitação por um período predeterminado etc.”. Observa-se que a Lei nº1.079/50 e a Constituição Federal de 1988 aludem que àqueles considerados culpados pelo cometimento de crimes de responsabilidade também estão sujeitos, além das sanções político-administrativas, às penalidades na esfera penal e cível, caso existam.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, pgs.163/164) aduz que:

(...). O objetivo do *impeachment* é principalmente político: a destituição da autoridade culpada (v. art. 52, parágrafo único). Todavia, acompanha essa destituição uma sanção punitiva, uma “pena”, portanto “a inabilitação por oito anos, para o exercício de qualquer função pública” (art. 52, parágrafo único, *in fine*). A aplicação dessa “pena”, contudo, não exclui a aplicação de outra pela justiça ordinária, se o ato configurar alguma das catalogadas no Código Penal, ou noutra lei penal ordinária. Ressalta daí o caráter *sui generis* da inabilitação como pena, já que do contrário haveria *bis in idem*. Por outro lado, a absolvição do acusado pelo Senado impede seja ele processado pela justiça comum, o que revela não ser estritamente política a natureza da “pena”.

Por fim, cumpre trazer à baila o conteúdo da Súmula Vinculante nº 46, que possui a seguinte redação: “*A definição de crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*”. Logo, compete ao legislador infraconstitucional definir quais condutas podem ser vistas como crimes de responsabilidade, ou seja, as hipóteses podem ser ampliadas a partir de instituição de nova lei federal que as regule.

3. HISTÓRICO DA PREVISÃO DE IMPEACHMENT DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil possui, em seu histórico, sete Constituições, dentre elas a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988. Contudo, apenas na Constituição de 1891, primeira constituição republicana, foi instituído o Supremo Tribunal Federal, “(...) com quinze juízes nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, “dentre os cidadãos de notável saber e reputação”.” (PINHO, 2011, p. 194)

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 foi a primeira constituição democrática de nosso país. No artigo 54, a aludida Constituição previa um rol exemplificativo de condutas que poderiam configurar crime de responsabilidade e no artigo 57, §2º havia previsão expressa da possibilidade do cometimento de crimes de responsabilidade pelos membros do Supremo Tribunal Federal. Cumpre salientar que desde a primeira constituição, ao prever os crimes de responsabilidade, o constituinte deixou a cargo do legislador infraconstitucional o estabelecimento da definição dos crimes de responsabilidade, bem como a regulamentação da acusação, processo e o julgamento (art. 54, §§ 1º e 2º).

Art 54 – (...)

§ 1º - **Esses delitos serão definidos em lei especial.**

§ 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

(...)

Art. 57 (...)

§2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juízes federais inferiores. (Grifou-se)

No ano de 1892, foram instituídos os decretos mencionados nos parágrafos 1º e 2º do art. 54 da Constituição Federal de 1981: o Decreto nº 27, de 7 de janeiro de 1892 e o Decreto 30 de 8 de janeiro de 1892. O primeiro regulamentava o processo e o julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade. A seu turno, o Decreto nº 30/1892 tratava das espécies dos crimes de responsabilidade do Presidente da República.

Apesar da previsão de que o Senado julgaria os crimes de responsabilidade cometidos pelos membros do Supremo Tribunal Federal, não havia no texto constitucional ou definido em lei especial, quais os crimes de responsabilidade dos ministros, tampouco como seria seu processo e julgamento.

Quarenta e três anos após a primeira constituição, em 16 de julho de 1934 é promulgada uma nova constituição. A Constituição Federal de 1934 também previa os crimes de responsabilidade, tanto para o Presidente da República (arts. 57 e 58), como para os

Ministros de Estado e para os ministros da Corte Suprema (art. 75). Diferentemente das demais constituições, a Constituição Federal de 1934, trouxe de forma expressa como seria o processo e o julgamento pelos crimes de responsabilidade dos agentes supra.

Ademais, o constituinte unificou o processo de julgamento desses crimes para o Presidente da República e para os ministros da Corte Suprema (*Art. 75 – crimes de responsabilidade, os Ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58*); os Ministros de Estado, por sua vez, seriam processados e julgados pelos membros desta, tanto nos crimes comuns, quanto nos de responsabilidade e seriam julgados e processados, nos crimes conexos com o Presidente da República, nos moldes do art. 58 (*art. 61, §1º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Corte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial*).

Conforme dispõe o art. 58 o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade se daria da seguinte forma:

Art. 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º - Far-se-á a escolha dos Juízes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.

§ 2º - A denúncia será oferecida ao Presidente da Corte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Corte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

§ 3º - A Junta procederá, a seu critério, à investigação dos fatos argüidos, e, ouvido o Presidente, enviara à Câmara dos Deputados um relatório com os documentos respectivos.

§ 4º - Submetido o relatório da Junta Especial, com os documentos, à Câmara dos Deputados, esta, dentro de 30 dias, depois de emitido parecer pela Comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º - Não se pronunciando a Câmara dos Deputados sobre a acusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta de Investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, processe e julgue a denúncia.

§ 6º - Decretada a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 7º - O Tribunal Especial poderá aplicar somente a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

Três anos após a promulgação da Constituição Federal de 1934, a primeira constituição da era republicana foi outorgada. A Constituição Federal de 1937, imposta por Getúlio Vargas, tinha como objetivo a implantação do “Estado Novo”, que se resumia em um regime ditatorial imposto pelo presidente com grande influência da Constituição da Polônia.

Influenciado pelo modelo fascista de organização política, instaurou um regime político conhecido como o “Estado Novo”. Na verdade, tratava-se de uma ditadura pura e simples, pois o Presidente da República legislava por decretos-leis e aplicava-os como Poder Executivo. Essa Carta Constitucional deveria ter sido submetida a um plebiscito, o que não ocorreu. (PINHO, 2011, p. 197)

Esta Constituição previa, em seu artigo 85, os atos que constituiriam crimes de responsabilidade, já o artigo 86, §2º, estabelecia que os crimes de responsabilidade do presidente seriam definidos em lei especial, bem como o processo e o julgamento. Os Ministros de Estado também estavam sujeitos ao cometimento de crimes de responsabilidade, onde seu processo e julgamento seria de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, contudo, nos crimes conexos com os do Presidente da República, seu julgamento se daria pela autoridade competente para o julgamento deste.

Cumprе salientar que, no texto constitucional, já vinha expresso que a denúncia do crime de responsabilidade seria analisada previamente pela Câmara dos Deputados, e apenas caso a acusação fosse julgada procedente por dois terços de seus membros é que seria submetida ao processo e julgamento perante o Conselho Federal (art. 86, *caput*) e que este poderia apenas aplicar a pena de perdimento do cargo e de impedimento pelo período máximo de cinco anos, sem qualquer prejuízo às ações de caráter cível ou criminal (art. 86, §1º).

Em seu artigo 100 o constituinte previu que “*Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Conselho Federal*”. O Conselho Federal, era algo similar ao nosso atual Senado Federal, vejamos o que diz o art. 50 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em sua redação original, que perdurou até 1945:

Art. 50 – O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos. Parágrafo único – Cada Estado, pela sua Assembleia Legislativa, elegerá um representante. O Governador do Estado terá direito de vetar o nome escolhido pela Assembleia; em caso de veto, o nome vetado só se terá escolhido definitivamente se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembleia.

É interessante observar que nas constituições de 1934 e na de 1937, apesar de expresso no texto constitucional que uma lei especial definiria os crimes de responsabilidade, bem como seu processo e julgamento, nenhuma lei nesse sentido fora instituída, durante o período de vigência de qualquer destas constituições. Contudo, é possível estabelecer uma justificativa nos dois casos.

Considerando o breve período de vigência da Constituição Federal de 1934, é compreensível que o legislador não tenha regulamentado todas as situações previstas em seu texto. Já a Constituição de 1937 foi uma constituição ditatorial onde o Presidente da República legislava através de decretos-lei e os aplicava como Poder Executivo. Ora, considerando este contexto, não haveria coerência que o próprio presidente estabelecesse ou permitisse que fosse estabelecida uma lei cujo objetivo seria única e exclusivamente criar condutas típicas com fito de lhe impor sanções pelo cometimento de crimes de responsabilidade.

Ressalta-se ainda que, bem como ocorreu durante a vigência da Constituição de 1891, durante a vigência das constituições de 1934 e 1937 não houve a instituição de qualquer lei que disciplinasse o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade cometidos por ministros do Supremo Tribunal Federal, ou estabelecesse os crimes dessa natureza que poderia ser praticado por estes, como não constava de forma expressa nas constituições supra.

Após a Era Vargas, inicia-se um novo momento do constitucionalismo brasileiro: a redemocratização. Pois bem, em 1946 foi promulgada a nova constituição, resultado de uma Assembleia Nacional Constituinte convocada após o afastamento de Getúlio Vargas.

No artigo 62, inciso II, do texto constitucional, está prevista como competência privativa do Senado Federal “*processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade*”. E no inciso I, está a previsão de julgar o Presidente da República e os Ministros de Estado nos crimes desta natureza.

A Constituição de 1946 traz de forma expressa em seu texto as hipóteses de cometimento de crime de responsabilidade pelo Presidente da República (art. 89) e dos Ministros de Estado (art. 93), além de estabelecer que os crimes de responsabilidade bem como seu processo e julgamento seriam estabelecidos em lei especial.

No dia 10 de abril de 1950 é sancionada a Lei nº 1.079, que define os crimes de responsabilidade e regula seu processo de julgamento, vigente até os dias de hoje. A mencionada Lei define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Governadores e

Secretários de Estado, neste último caso, a Lei aborda de forma bem genérica. Apenas em 1983, pela Lei nº 7.106, foi estabelecida de forma mais detalhada os crimes de responsabilidade dos Governadores, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários.

A Lei 1.019/50 foi recepcionada, quase em sua integralidade, pelas duas constituições seguintes (Constituição de 1967 e Constituição de 1988), sofrendo poucas alterações ao longo dos anos de sua vigência.

Dando continuidade ao estudo das constituições, na Constituição Federal de 1967, no artigo 44, incisos I e II, o constituinte estabeleceu como competências privativas do Senado Federal:

- I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;
- II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Nos artigos 84 e 88, parágrafo único, o constituinte estabeleceu os atos que podem ser considerados crimes de responsabilidade pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado. Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 1.079/50 foi recepcionada por esta constituição, portanto além do que está previsto no texto constitucional, esta lei ainda é a responsável por regulamentar a previsão constitucional do art. 84, parágrafo único: *“Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”*.

Por fim, passamos à análise da Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, nas palavras de Ulysses Guimarães. Seguindo o exemplo das constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 prevê os crimes de responsabilidade do Presidente da República (art. 85), bem como prevê no art. 52, inciso II, a possibilidade de os Ministros do Supremo Tribunal Federal serem processados e julgados por crimes de responsabilidades.

A Lei nº 1.079/50 foi recepcionada quase integralmente pela CF/88, contudo o constituinte colocou de forma expressa que o período de inabilitação para o exercício de função pública será de oito anos (conforme dispõe o art. 52, parágrafo único), não de cinco, disposto no art. 2º da Lei nº 1.079/50.

Foi na vigência da Constituição de 1988 que ocorreram os dois *impeachments* de presidentes da república, ocorridos no Brasil, em 02 de outubro de 1992 de Fernando Collor e em 30 de agosto de 2016 de Dilma Rousseff.

Ante o exposto, percebemos que apesar da expressa previsão de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, foi apenas com a edição da Lei nº 1.079/50 que ficaram estabelecidas de forma clara as condutas tipificadas como crime de responsabilidade dos ministros e após mais de cinquenta anos desde sua edição não há qualquer caso de Ministro do Supremo Tribunal Federal que tenha sido processado e julgado por crimes de responsabilidade, conforme será analisado ao longo deste estudo.

4. DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE

É notório que o Estado Brasileiro passa por um momento histórico de conturbação política, que tem como pano de fundo uma rede complexa de ilegalidades e corrupções envolvendo todos os poderes da República, inclusive, o Poder Judiciário.

Nos últimos anos, conforme afirma Eloísa Machado, principalmente, em razão do aumento da visibilidade dos ministros com julgamentos de casos de corrupção, nota-se que tem crescido o número de pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Basta uma simples pesquisa nos meios de comunicação para notar que, nos dias atuais, as mobilizações de afastamento vão além dos parlamentares e presidentes da República.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 52 os casos de competência privativa do Senado Federal, dentre os quais destacam-se os incisos I e II transcritos a seguir:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade;**

Ademais, cumpre trazer a lume o que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional acima mencionado:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Destarte, verifica-se que tanto os Ministros do Supremo Tribunal Federal, quanto o Presidente da República deverão ser julgados, em relação à prática de crime de responsabilidade, pelo Senado Federal.

Por outro lado, cabe frisar que o procedimento de impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é distinto do procedimento relativo ao afastamento do Presidente da República. A diferença reside, precipuamente, na capitulação das condutas que configuram crime de responsabilidade, conforme disposto na Lei n. 1.079/50, além de que, nos casos de impedimento do Presidente da República, o pedido deve ter início na Câmara dos Deputados.

Conforme deliberado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378, a qual questionava a compatibilidade dos dispositivos da Lei n. 1.079/50 com a Constituição Federal de 1988, “[...] a Câmara dos Deputados apenas autoriza a abertura do processo de impeachment, cabendo ao Senado Federal o juízo inicial de instauração ou não do processo, com votação por maioria simples”. (VIECHINESK; COELHO; 2016).

Todavia, isso se aplica apenas aos casos de impeachment de Presidente da República. No caso de impedimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é o objeto desta pesquisa, a acusação se inicia e se conclui no Senado Federal, conforme será explanado mais adiante.

VIECHINESK e COELHO pontuam, ainda, que:

(...) nos termos da ADPF 378, o regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado podem ser aplicados, subsidiariamente, ao processo e julgamento do impeachment, desde que as normas sejam compatíveis com os preceitos constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões internas.

Como mencionado anteriormente, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Esta Lei está dividida em 4 partes:

1ª parte – Do presidente da República e Ministro de Estado – nessa primeira parte o legislador apresenta o rol de atos do Presidente da República e Ministros de Estado que configuram crime de responsabilidade.

2ª Parte – Processo e Julgamento – o legislador estabelece a forma do processo de impeachment do Presidente da República e Ministros de Estado.

3ª Parte – Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – aqui encontram-se tipificadas as condutas dos membros da Suprema Corte e do Procurador Geral da

República que configuram crime de responsabilidade, bem como a forma do processamento e julgamento de tais crimes.

4ª Parte – Dos Governadores e Secretários de Estado – de igual modo, o legislador apresenta quais condutas configuram crime de responsabilidade e como se dará o processo e julgamento.

Pois bem.

Nos termos do artigo 39 da Lei n. 1.079/50 são crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Além disso, o artigo 39-A estabelece que constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no artigo 10 desta Lei, em que estão tipificados os crimes contra a Lei Orçamentária, quando por eles ordenadas ou praticadas.

O processamento dos crimes de responsabilidades praticados por Ministro do Supremo Tribunal Federal é bem longo, complexo e passa por diferentes etapas, conforme será exposto a seguir. Analisando os dispositivos que versam acerca da temática, pode-se notar que o processo passa por duas fases distintas, cujo procedimento é similar ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

A denúncia da prática de crime de responsabilidade por Ministro do STF poderá ser formulada por qualquer cidadão perante o Senado Federal e somente poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. (arts. 41 e 42)

No tocante aos aspectos formais, a denúncia deve ser assinada pelo denunciante, com firma reconhecida, e deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos casos de crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol de testemunhas, em número de cinco, no mínimo. (art. 43)

A Mesa do Senado então a receberá e encaminhará para uma comissão especial eleita para emitir parecer opinativo, no prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Esse parecer será submetido a uma só discussão e será aprovado caso reúna maioria simples de votos. (arts. 44-47)

Caso o Senado resolva que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados. Lado outro, se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao Ministro denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias. (arts. 48-49)

Com base nessa defesa e elementos probatórios apresentados pela acusação, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Nos termos do artigo 52 da Lei n.1.079/50:

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Após o cumprimento das diligências acima mencionadas, a comissão emite parecer que, novamente, requer apenas maioria simples para ser aprovado. Se o Senado entender que não procede a acusação, ocorrerá arquivamento. Caso contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado. (art. 55)

No ponto, faz-se mister realçar que essa decisão já surtirá efeitos contra o ministro denunciado, os quais estão previstos no artigo 57 da Lei n. 1.079/50:

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

Nesse momento, se encerra a primeira fase do procedimento.

Dando início à segunda fase, será dada vista dos autos ao denunciante para oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Após, vista dos autos ao ministro denunciado, para oferecer contrariedade e rol das testemunhas. (art. 58).

Então, os autos são remetidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, que será o responsável por presidir o julgamento no Senado. (art. 59).

O procedimento nessa fase é muito similar ao procedimento do tribunal do júri: as testemunhas serão inquiridas, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado. Entretanto, os “jurados” serão os 81 senadores. Findo o debate, as partes se retirarão do recinto e haverá uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação. (arts. 58-67).

Conforme dispõe o artigo 67 da Lei n. 1.079/50, encerrada a discussão entre os senadores, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

Esse julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores, os quais responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”. (art. 68).

Caso 2/3 dos senadores apresente resposta afirmativa, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública. (parágrafo único, art. 68).

Deste modo, observa-se que a condenação somente ocorrerá por votação de maioria qualificada dos senadores.

No mais, se houver condenação, ficará o acusado desde logo destituído do cargo. Se houver absolvição, o acusado será imediatamente reabilitado e voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Assim, em uma análise perfunctória dos dispositivos legais que versam acerca do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por Ministros do STF, em síntese, esse é o procedimento a ser adotado no caso de seguimento das denúncias apresentadas junto ao Senado Federal.

Por outro lado, considerando que não houve na história brasileira o impeachment de nenhum Ministro do STF, não se sabe a interpretação que será dada aos dispositivos acima citados quando de sua aplicação.

Na verdade, o que se sabe é que são inúmeros os pedidos de *impeachment* realizados nos últimos anos e que a maioria desses pedidos, até o presente momento, acabaram sendo arquivados.

Nesse cenário, cabe destacar a orientação jurisprudencial que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem firmado sobre o tema, reconhecendo ao Presidente da Casa Legislativa competência para, em sede monocrática, exercer controle liminar sobre a regularidade formal, a viabilidade e/ou a idoneidade jurídica da denúncia popular, quando a entender inepta,

insuficientemente instruída ou destituída de justa causa, conforme defendido pelo Ministro Celso de Mello, no bojo do MS 34.125/DF.

Na decisão proferida pelo Presidente do Senado Federal, contra a qual se insurgiu o autor do referido MS, não foi dado seguimento à denúncia formulada, haja vista que o denunciante deixou de juntar comprovação documental da sua condição de cidadão, isto é, deixou de proceder à juntada do título de eleitor e da certidão de quitação eleitoral. Além disso, o Presidente sustentou que, mesmo superada essa condição essencial, a denúncia deveria ser rejeitada por inexistência de justa causa.

Para o autor do referido MS, não caberia ao Presidente do Senado emitir juízo de valor sobre o recebimento ou não da representação, que deveria ser lida em sessão e despachada para uma comissão especializada para discutir o pleito, nos termos do artigo 44 da Lei n. 1.079/50:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

De outro vértice, o Ministro Relator do MS, ao analisar o pleito, invocou os fundamentos expendidos pelo Procurador Geral da República, que aduziu em sua manifestação que o próprio artigo acima transcrito corrobora a tese defendida pelo Senado, na medida em que prevê que somente na hipótese de recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal é que serão realizados a sua leitura no expediente da sessão seguinte e o seu encaminhamento a uma comissão especial para emissão de parecer.

O Ministro Celso de Mello trouxe à baila, então, decisão recente acerca da matéria debatida, isto é, sobre a legitimidade jurídica da competência do Presidente do Senado Federal para, monocraticamente, ordenar o arquivamento de denúncia formulada contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos casos de suposta prática de crimes de responsabilidade, cuja ementa restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ‘IMPEACHMENT’. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não se permite ao juízo revisional realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados. 2. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de ‘impeachment’ devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade

praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados.” (MS 34.592-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN)

Em verdade, o que restou firmado foi que não há previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal e, não, pelo Presidente da Casa.

Com efeito, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello sustentou que a reserva de colegialidade somente incidiria, nos casos de impeachment contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, por suposta prática de crime de responsabilidade, na singular hipótese de recebimento da denúncia e não nos casos de arquivamento liminar do pedido, quando a autoridade reconhece, de forma fundamentada, a inviabilidade da denúncia em razão da insuficiência de instrução ou por ser destituída de justa causa.

Desta feita, não restam dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao Presidente do Senado Federal, em juízo singular, deliberar pelo recebimento ou não de denúncias feitas contra Ministro do Supremo Tribunal Federal. Adiantando as conclusões dessa pesquisa, isso evidencia o caráter político dessa decisão.

Dando prosseguimento ao debate do tema, a seguir será feito um breve apanhado dos pedidos de *impeachment* de Ministros do STF formulados nos últimos anos.

5. PEDIDOS DE IMPEACHMENT FORMULADOS CONTRA MINISTROS DA SUPREMA CORTE NO BRASIL

Em notícia redigida por Marcella Fernandes, publicada em 15 de fevereiro de 2018, é relatado que a onda de pedidos de *impeachment* de Ministros do STF iniciou em 2016. Registra-se, ainda, que de 2001 a 2015 foram registradas apenas 6 (seis) denúncias, ao passo que em 2016 foram apresentadas 11 (onze) petições de afastamento e em 2017 foram apresentados 8 (oito) pedidos de afastamento.

Ademais, não havia, até a redação da matéria, denúncias registradas contra a presidente da Corte, Carmém Lúcia, contra Celso de Mello e Alexandre de Moraes.

Gilmar Mendes, como é notório, é o campeão de pedidos de *impeachment*. Há inclusive um abaixo assinado online para *impeachment* de Mendes, o qual conta com quase 2 milhões de assinatura e apresenta a seguinte descrição:

O ministro Gilmar Mendes, proferiu diversas vezes decisões que contrariam a lei e a ordem constitucional. A soltura de Réus como José Dirceu e Eike

Batista, demonstra o descaso com o crime continuado e a obstrução à justiça que, soltos, eles representam.

Gilmar Mendes, especialmente, concede reiteradamente habeas corpus a poderosos (Daniel Dantas recebeu dele um habeas corpus num domingo) , demonstrando julgar com parcialidade e a favor de interesses que nem sempre coincidem com o bem comum. Preside um TSE que envergonha o país validando uma chapa que abusou do poder econômico de forma incontestável.

Deveria declarar-se impedido, em muitos casos, por ter claríssimos conflitos de interesse em relação às causas que julga. Mas ignora este princípio basilar da magistratura, como fez, já em duas oportunidades, com Jacob Barata Filho, réu que se encontrava preso por ter demonstrado a intenção de fuga. Complementando o absurdo, Gilmar foi padrinho de casamento da filha do réu.

O Brasil não pode mais conviver com uma situação dessas, em que um ministro da suprema corte age não como operador da justiça, mas como distribuidor de privilégios. (<https://www.change.org/p/exigimos-o-impeachment-de-gilmar-mendes>)

Em 2016, foram protocoladas duas denúncias em desfavor de Gilmar Mendes, as petições n. 11 e n. 12 e ambas foram arquivadas.

A Petição n. 11 foi apresentada por Celso Antônio Bandeira de Mello, Fábio Konder Comparato, Sérgio Sêrvulo da Cunha, Eny Raymundo Moreira e Roberto Átila Amaral Vieira. Os denunciantes relataram que o Ministro, no exercício de suas funções judicantes, estaria se mostrando extremamente leniente com relação a casos de interesse do PSDB e filiados.

Aduziram que o comportamento do Ministro feria o princípio da impessoalidade e que o partidarismo do denunciado estava evidente em inúmeras situações, como por exemplo, no voto do ministro na ADI 4650, que tratava da inconstitucionalidade das disposições legais que permitem, nas eleições para cargos públicos, o financiamento por entidades privadas e nas inúmeras declarações agressivas, irônicas ou desrespeitosas contra o governo da Presidente Dilma Rousseff, o Partido dos Trabalhadores e o ex-presidente Lula.

Ao final, o pedido se fundamentava no crime de responsabilidade relativo a “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”. No entanto, a denúncia foi arquivada, monocraticamente, por Renan Calheiros, à época Presidente do Senado Federal, que entendeu que não havia a necessária justa causa para o processamento da denúncia, que estaria amparada exclusivamente em matérias jornalísticas.

A Petição n. 12 foi protocolada por Cláudio Lemos Fonteles, Gisele Guimarães Cittadino, Wagner Gonçalves, Antônio Gomes Moreira Maués e Marcelo Costa Pinto Neves. Em apertada síntese, conforme relatado na decisão de arquivamento prolatada pelo Presidente do Senado Federal, os denunciantes alegavam que o Ministro Gilmar Mendes teria cometido

as seguintes condutas vedadas pela lei: a) manifestação pública sobre processo sob a égide do STF; b) uso de linguagem impolida ou indecorosa; c) julgamentos de casos sob suspeição ou impedimento; d) pedido de vista injustificado; e) envolvimento em atividades político-partidárias. Deste modo, o Ministro teria incorrido nos seguintes crimes de responsabilidades previstos no artigo 39 da Lei n. 1.079/50:

- (i) Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- (ii) Exercer atividade político-partidária;
- (iii) Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- (iv) Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

De igual modo, com redação bem similar a decisão de arquivamento da petição n. 11, Renan Calheiros também decidiu pelo arquivamento, pelos mesmos fundamentos, quais sejam, ausência de justa causa, pois estaria a denúncia amparada unicamente em matérias jornalísticas, além de que: *“Não caberia ao Senado Federal processar e julgar o Ministro Denunciado por condutas atinentes exclusivamente ao cargo que ocupa, nos exatos limites de seus poderes [...] caberia aos órgãos próprios de fiscalização do próprio Poder Judiciário a verificação e dilação probatória necessária, bem como eventual penalização.”*

Em 2017, foram apresentadas 4 denúncias contra o Ministro Gilmar Mendes, das quais 3 ainda estão em tramitação.

A petição n. 5 de 2017, proposta por Mario Berti Filho, tem como fundamento o envolvimento do ministro com políticos do PSDB, em especial com o senador Aécio Neves. O denunciante narra que, sempre que possível, Gilmar Mendes vem a público fazer declarações agressivas, irônicas ou desrespeitosas, contra a Operação Lava Jato.

A denúncia foca nas interceptações telefônicas do Ministro articulando juntamente com o senador afastado Aécio Neves. Em ligação interceptada, Aécio Neves pediu ajuda do Ministro para que telefonasse para o senador Flexa Ribeiro (PSDB), para que ele ajudasse na condução da votação do projeto de lei, que teria o objetivo de frear as investigações do esquema de corrupção da Petrobras – o projeto de atualização da Lei de Abuso de Autoridade.

Segundo Berti Filho, Gilmar Mendes teria usado sua posição de ministro do Supremo Tribunal Federal para, de certa forma, coagir senadores, conduta esta extremamente partidarista, incorrendo, portanto, em crime de responsabilidade. Além disso, salientou que o ministro atua em processos, mesmo suspeito, uma vez que é notória sua amizade com diversos investigados, a exemplo de Aécio Neves e José Serra, tendo inclusive promovido um

jantar de aniversário para este último, onde estavam presentes políticos investigados e citados em delações que serão objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Não fosse o bastante, Berti Filho também acusa o Ministro de proferir julgamento em causa na qual estaria suspeito, vez que Gilmar proferiu decisão concedendo liberdade a Eike Batista, muito embora sua esposa trabalhasse no escritório de advocacia que assistia o empresário, conduta esta vedada pelo Código de Processo Civil.

Assim, na petição n. 5 de 2017, o Ministro é acusado dos seguintes crimes de responsabilidade: (i) proferir julgamento, quando, por lei seja suspeito na causa; (ii) exercer atividade político-partidária; (iii) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal, verifica-se que essa petição encontra-se na Assessoria Técnica, aguardando parecer desde 29/06/2017.

A segunda petição proposta contra Gilmar Mendes em 2017 é a petição n. 6, com 177 folhas, apresentada por mais de 30 cidadãos, dentre os quais os que apresentaram a petição n. 12 de 2016. Em resumo, os denunciantes aduzem que o ministro teria incorrido na prática dos crimes de responsabilidade relativos a “proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa”; “exercer atividade político-partidária” e “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”.

Os denunciantes trazem a baila, mais uma vez, as conversas telefônicas entre o Ministro e o senador Aécio Neves e a concessão de liberdade a Eike Batista. Além disso, alegam que o ministro teria procedido de maneira incompatível a honra e dignidade de suas funções, ao valer-se de *“linguagem impolida, depreciativa e agressiva contra o Ministro Marco Aurélio, a Procuradoria-Geral da República e seus membros, e o Tribunal Superior do Trabalho e seus membros, assim como alimentar e ter relações de proximidade com pessoas, principalmente autoridades públicas e figuras obscuras do mundo empresarial, investigadas ou denunciadas criminalmente no STF”*.

Novamente, dessa vez, amparado por parecer formulado pela Advocacia do Senado, houve arquivamento da petição pelo Presidente do Senado, vez que a denúncia estaria fundada em notícias jornalísticas veiculadas na imprensa e os outros documentos colacionados não seriam hábeis a fundamentar a deflagração do drástico processo de impeachment de um ministro da Suprema Corte. Assim, a petição n. 6 de 2017 foi arquivada por falta de justa causa.

Há, ainda, a petição n. 3 de 2017, proposta por Alexandre Frota, que também fundamenta o pedido de impeachment de Gilmar Mendes, na sua atuação no Habeas Corpus

nº 143247, em que o ministro concedeu liberdade a Eike Batista, embora suspeito para atuar no caso, conduta esta que fere os princípios da impessoalidade e moralidade, conforme já exposto anteriormente. A referida petição ainda está em tramitação e aguarda parecer da Advocacia do Senado Federal desde 22/06/2017, consoante consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal.

A Petição n. 9 de 2017, cuja denunciante é Sonia Regina de Castro, acusa Gilmar Mendes, atuando como Presidente do TSE, de irregularidades ao limitar o voto impresso em 2018, por razões de cunho orçamentário. Castro narra que o ministro Gilmar Mendes suprimiu esses comprovantes nas eleições municipais de 2016 e manifestou interesse em suprimi-los também nas próximas eleições.

Para a denunciante, a conduta do ministro se amolda ao crime previsto no artigo 339 do Código Eleitoral e que, em razão da referida omissão criminosa, que retira a credibilidade do processo eleitoral no Brasil, o ministro cometeu os crimes de responsabilidade relativos a ser “patente desidioso no descumprimento dos deveres do cargo” e “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”. O pedido aguarda parecer da Advocacia do Senado Federal desde 21/08/2017.

Entrando já no ano de 2018, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Senado Federal, verifica-se que já foram protocolados 5 pedidos de *impeachment* de ministros do STF.

As Petições n. 1, 3 e 4 de 2018 foram propostas contra o ministro Gilmar Mendes, ao passo que a petição n. 5 são razões complementares a petição n. 9 de 2017, também proposta, conforme narrado acima, contra Mendes.

A Petição n. 2 de 2018, por sua vez, foi proposta contra todos os ministros do STF. Fundamenta-se no julgamento do Habeas Corpus nº 152.752-DF, no qual figura, como paciente, o ex-presidente LULA. O denunciante, Bruno Siqueira de Abreu e Lima, argumenta que: 1) o STF recebeu o recurso, mesmo sem previsão legal; 2) concedeu uma liminar provisória, também sem previsão legal; 3) criou um perigoso precedente, capaz de ameaçar a mais importante operação anticorrupção do País, a mundialmente conhecida e festejada “Operação Lava-Jato”; 4) suspendeu a sessão, de forma inusitada, contrariando o Regimento Interno e deveres expressos, inerentes à função de ministro da mais alta Corte do País.

6. O PROCESSO DE *IMPEACHMENT* NO DIREITO AMERICANO

6.1. Considerações iniciais

O ordenamento jurídico americano prevê expressamente em sua Constituição a possibilidade de impeachment de Ministro da Suprema Corte, nos mesmo moldes que pode ocorrer para o próprio presidente do país. Assim, dispõe o a Seção 4 do Artigo II:

O presidente, o vice-presidente e **todos os oficiais civis** dos Estados Unidos serão afastados de suas atividades por Impeachment por convicção de traição, suborno, ou outros graves crimes e delitos.

Existem várias linhas de interpretação sobre o que pode ser considerado “traição, suborno e graves crimes e delitos” em um Processo de Impeachment nos Estados Unidos.

Algumas defendem a necessidade de evidência criminal dos atos, nos termos da lei; outras descartam a base exclusivamente jurídica do processo, e consideram má administração e negligência conteúdos suficientes, e há os que priorizam o caráter político, uma vez que, a formação da maioria de 2/3 no congresso tornará os atos graves o bastante, para exigir a destituição do cargo, independente da natureza dos mesmos.

Ademais, dispõe ainda a Constituição na Seção 1 do artigo III sobre as garantias aos magistrados, a saber:

O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, **conservarão seus cargos enquanto bem servirem**, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.

Como pode ser observado, a Constituição traz conceitos jurídicos abertos, garantindo aos juízes a vitaliciedade desde que cumpram bem a função jurisdicional, sem, entretanto, pormenorizar o que seria um mau cumprimento. Tal conceito torna-se mais difícil ainda de ser interpretado pelo fato de nunca ter havido na história americana um juiz da Suprema Corte que tenha sido destituído do cargo por processo de *impeachment*.

6.2. Descrição sumária do rito do processo de impeachment

Primeiramente vale citar as disposições constitucionais sobre o processo, que confere à **Câmara dos Representantes** (uma espécie de Câmara dos Deputados do Brasil) o poder exclusivo de realizar acusações formais (power to impeach), que consta do Artigo I – Seção 2. E o julgamento cabe ao Senado (Artigo I – Seção 3), senão vejamos:

A Câmara dos Representantes elegerá o seu Presidente e demais membros da Mesa e exercerá, com exclusividade, o poder de indiciar por crime de responsabilidade (impeachment).

Só o Senado poderá julgar os crimes de responsabilidade (impeachment). Reunidos para esse fim, os Senadores prestarão juramento ou compromisso. O julgamento do Presidente dos Estados Unidos será presidido pelo Presidente da Suprema Corte. E nenhuma pessoa será condenada a não ser pelo voto de dois terços dos membros presentes. A pena nos crimes de responsabilidade não excederá a destituição da função e a incapacidade para exercer qualquer função pública, honorífica ou remunerada, nos Estados Unidos. O condenado estará sujeito, no entanto, a ser processado e julgado, de acordo com a lei.

Pois bem, o processo se inicia quando o Departamento de Justiça ou um Conselho Independente investiga e apresenta a acusação à Câmara dos Representantes. Lá é criado um Comitê Jurídico que realizará audiências, colherá provas e testemunhos relevantes para a investigação. Em seguida o Conselho formula e vota os artigos de acusação, encaminhando o resultado para a Câmara dos Representantes que, após análise e debates, vota os artigos (podendo até mesmo modificá-los). Essa votação funciona como uma espécie de admissibilidade para encaminhamento ao Senado. Nessa fase, exige-se maioria simples dos 435 membros.

Quando chega ao Senado, o Comitê Judiciário da Câmara dos Representantes atuará como a acusação, apresentando as provas contra o acusado; o acusado indica os advogados de defesa; o Presidente da Suprema Corte atuará como juiz sobre a admissibilidade de provas e o Senado como Júri. O Processo de *Impeachment* é julgado e será aprovado mediante aprovação de 2/3 do Senado, que é composto por 100 Senadores.

6.3. Pedidos de impeachment

6.3.1. Antonin Scalia – Membro da Suprema Corte (1986-2016)

Um caso famoso recente diz respeito ao Ministro Antonin Scalia, um dos mais antigos e conservadores da Corte Suprema, que foi flagrado participando de uma caçada em companhia do então vice-presidente dos Estados Unidos Dick Cheney, em cujo avião oficial pegou carona. Como havia um caso em julgamento que envolvia diretamente Cheney, foi questionada a participação de Scalia no julgamento. O Juiz reagiu dizendo que ninguém que acreditasse que ele seria capaz de julgar imparcialmente apesar de sua amizade com o vice-presidente acharia razoável que ele não decidisse imparcialmente apenas por que foi caçar com seu amigo e aceitou uma carona num avião do Governo. Para completar, criticando a imprensa que o criticava, Scalia disse que a questão não era o que um observador desinformado pudesse pensar, mas sim o que um observador bem-informado pensaria. E

acrescentou que em nenhum momento da viagem ficara sozinho com Cheney e que pagou um bilhete de ida e volta ao local da caçada, pois só pegou carona na ida. Em nenhum momento a questão ética entrou em suas análises.

6.3.2. Samuel Chase (1796-1805)

Ainda em 1805 discutiu-se o *impeachment* de Samuel Chase, então juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (*associate Supreme Court justice*). Foi a única vez em que o Congresso norte-americano valeu-se de prerrogativa constitucional para julgar juiz nas condições em que os fatos se deram.

A questão era fundamentalmente política e refletia conflito entre executivo e judiciário, mediado pelo legislativo. Suscita também prós e contras do modelo norte-americano de apontamento de juízes federais pelo executivo, em todas as instâncias, o que matiza decisões judiciais em âmbito federal com o liberalismo dos democratas ou com o conservadorismo dos republicanos.

Samuel Chase foi um dos signatários da declaração de independência em 1776, era um dos pais da pátria, um dos *founding fathers*. Conduzido à Suprema Corte por pressão de George Washington, Samuel Chase fazia oposição a Thomas Jefferson, presidente eleito em 1801.

Jefferson já enfrentara a Suprema Corte logo no início de seu mandato, por ocasião do caso *Marbury v. Madison*. Naquela ocasião o juiz John Marshall evitou um confronto com o presidente, concebendo o controle de constitucionalidade (*judicial review*). Com isso, deixou de aplicar uma lei que beneficiava William Marbury, que então disputava com James Madison, secretário de estado, a propósito da indicação de Marbury como juiz federal, por parte do antecessor de Thomas Jefferson, o ex-presidente John Adams. Moralmente derrotado pela decisão de Marshall, Jefferson decidira atacar a Suprema Corte por meio do Senado; possuía 25 votos, contra 9 do partido contrário.

Com base no artigo III, seção 1, da constituição norte-americana, processou-se Samuel Chase por supostos crimes que ele teria cometido como juiz, ao julgar casos nos quais figuravam aliados de Jefferson. Fora capitulado em oito infrações; em uma delas, teria erroneamente definido o crime de traição (*treason*), em outra, teria feito comentários políticos para um grupo de jurados em Baltimore.

As acusações eram infundadas, porém propiciaram devassa nos julgados de Samuel Chase, que fora defendido no Senado por advogados experientes, a exemplo de Robert Goodloe Harper.

Em que pese a maioria que o presidente da República tinha naquela casa legislativa, não se conseguiu a condenação juiz, dada a fragilidade das acusações, pelo que a absolvição de Samuel Chase foi uma derrota para Thomas Jefferson, que talvez tentaria também obter o impeachment do juiz Marshall, se conseguisse a condenação de Chase”.

7. CONCLUSÃO

No decorrer deste ensaio, observou-se que a possibilidade de os ministros do Supremo Tribunal Federal serem processados e julgados pelo cometimento de crimes de responsabilidade, ou seja, sofrerem *impeachment*, não é uma inovação da Constituição Federal de 1988.

O *impeachment* é um processo fundado em denúncia do cometimento de crime de responsabilidade por agente político. Este instituto possui origem inglesa, sofreu alterações pelo direito norte-americano e, após, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. Em sua origem, o *impeachment* possuía natureza criminal, e suas penas variavam desde a perda do cargo de poder até sanções físicas. Nos dias atuais, este instituto possui natureza político-administrativa, em que as sanções restringem-se à esfera administrativa, isto é, apesar da terminologia utilizada, os crimes de responsabilidade não possuem natureza penal.

Consoante o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a sanção consistente na perda do cargo pelo agente político, além de inabilitação para exercer qualquer função pública pelo período de oito anos.

Como visto, os crimes de responsabilidade constituem atos ilícitos que podem ser cometidos por agentes políticos. As constituições brasileiras previam de forma expressa que, o Presidente da República, bem como os ministros do Supremo Tribunal Federal, além de outros agentes políticos, poderiam ser julgados por crimes de responsabilidade, contudo, na maioria dos casos, não constava de forma expressa quais condutas constituiriam tais crimes.

No decorrer da história constitucional do Brasil, há previsão de processo e julgamento de ministros do Supremo Tribunal Federal desde a Constituição de 1891, constituição que instituiu a Suprema Corte, entretanto, em momento algum houve uma legislação que determinasse quais condutas constituíam crimes de responsabilidade por parte dos ministros, ou regulamentasse o processo e julgamento desses crimes, sendo que o próprio texto constitucional previa que os crimes de responsabilidade seriam definidos em lei especial, bem como seu processo e julgamento.

No ano de 1892, foram editados os decretos 27 e 30, que tratavam especificamente sobre o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como definiam as

condutas que configurariam este tipo de crime. Não obstante, os respectivos decretos tratavam apenas dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, ficando o legislador infraconstitucional silente quanto aos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Faz-se mister realçar que a postura do constituinte permaneceu a mesma com relação a todas as constituições republicanas, sempre prevendo a possibilidade de os ministros do Supremo Tribunal Federal serem julgados pelo cometimento de crime de responsabilidade.

A postura do legislador infraconstitucional permaneceu a mesma – silente – até o ano de 1950, com a edição da Lei 1.079, que definiu os crimes de responsabilidade e regulou o respectivo processo de julgamento.

Desta forma, até a edição da Lei supra, o *impeachment* de ministros do Supremo Tribunal Federal era um instituto ineficaz, posto que não existia legislação especial que o regulamentasse.

Diferentemente dos decretos de 1892, a Lei nº 1.079/50 regulamentou não somente os crimes de responsabilidade e o processo de julgamento com relação ao Presidente da República, mas também concernente aos Ministros de Estado, ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Governadores e seus Secretários.

Foi a primeira lei a definir de forma clara os crimes de responsabilidade e o processo de julgamento com relação aos ministros do Supremo Tribunal Federal e, apesar do decurso do tempo, esta lei continua em vigor, sofrendo poucas alterações desde sua edição em 1950. Ademais a Lei nº 1.079/50, foi recepcionada quase que integralmente pelas Constituições de 1967 e de 1988, constituições subsequentes à edição da lei.

Analisando os dispositivos constitucionais e os dispositivos infraconstitucionais que versam acerca do impeachment de ministros do STF, verifica-se que o processo é longo, complexo, com várias etapas a serem concluídas para que se chegue até a – por muitos – desejada condenação. Em verdade, considerando que não houve até o presente momento sequer o recebimento de denúncia contra ministro do STF pelo Senado, tampouco condenação, a interpretação que será dada aos dispositivos dissecados ao longo deste estudo é nebulosa.

O pouco debate feito em relação à temática cinge-se à legitimidade do Presidente do Senado para, de pronto, em juízo singular, receber ou não a denúncia apresentada por cidadão brasileiro contra ministro do STF.

Conforme explanado nesta pesquisa, a Corte Suprema tem firmado entendimento no sentido de ser possível ao Presidente do Senado Federal, mediante deliberação monocrática e

fundamentada, exercer, por autoridade própria, o poder de controle prévio em torno da regularidade formal e/ou da viabilidade de denúncia proposta contra ministro do STF, em ordem a obstá-la, se e quando insuficiente instruída ou destituída de justa causa, consoante assentado no bojo do MS 34125/DF.

Ainda, o STF tem se alinhado, no julgamento de mandados de segurança propostos por aqueles que tiveram suas denúncias arquivadas por decisão do Presidente do Senado Federal, ao entendimento de que, tratando-se de questão “*interna corporis*”, deve ela ser resolvida exclusivamente no âmbito do Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário apreciá-la.

Na realidade, cotejando tudo que foi explicitado neste artigo, pode-se inferir que o julgamento de crimes de responsabilidade se reveste de caráter eminentemente político, de modo que não basta a reunião de todos os pressupostos acima relatados – prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, bem como a propositura de denúncia por cidadão brasileiro, que atenda todos os requisitos exigidos pela lei, com provas robustas acerca do ocorrido – para que determinado Ministro seja alvo de processo de impeachment.

Não é demais ressaltar, também, que eventual prosseguimento de pedido de *impeachment* contra Ministro do STF aprofundaria ainda mais a crise política pela qual passa o país no momento.

É necessário que os interesses políticos do Senado estejam de acordo com o seu prosseguimento; caso contrário, a denúncia restará arquivada, como tem acontecido nos últimos anos.

Ante o exposto, bem como em face do atual cenário político do Brasil, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal, atualmente, goza de mais poder decisório do que em qualquer outra época. Compete aos ministros utilizar de forma consciente este poder, lembrando-se de que a corte não é constituída por onze ilhas de poder em que são defendidos interesses particulares. Os ministros, mais do que componentes de uma corte colegiada, são os guardiões da Constituição Federal do Brasil, sendo também os guardiões dos direitos e garantias fundamentais de todos os brasileiros.

8. REFERÊNCIAS

Advogado pede impeachment de Fux por auxílio moradia a juízes. 2017. Disponível em: < <https://www.brasil247.com/pt/247/brasil247/328388/Advogado-pede-impeachment-de-Fux-por-aux%C3%ADlio-moradia-a-ju%C3%ADzes.htm>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 24 de janeiro de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto nº 27, de 07 de janeiro de 1892. **Regula o processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado nos crimes comuns**. Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-27-7-janeiro-1892-541209-publicacaooriginal-44157-pl.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto nº 30, de 08 de janeiro de 1892. **Promulga a lei sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-30-8-janeiro-1892-541211-publicacaooriginal-44160-pl.html>>. Acesso em; 14 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm >. Acesso em: 13 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança 34.125 Distrito Federal.** Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34.125MinistroCM.pdf>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

COELHO, Denian Couto.; VIECHINESK, Fabiana. *O rito do impeachment na legislação brasileira.* ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima15/interno-1.-o-ritmo-do-impeachment.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Gilmar Mendes: impeachment de ministros do STF e por que eles também precisam de apoio político.** 2012. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/gilmar-mendes-o-impeachment-de-ministros-do-stf-e-por-que-eles-tambm-precisam-de-apoio-poltico>>. Aceso em: 14 de junho de 2018.

Gilmar Mendes, Toffoli, Lewandowski e Fux na mira dos pedidos de impeachment. 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/02/15/gilmar-mendes-toffoli-lewandowski-e-fux-na-mira-dos-pedidos-de-impeachment_a_23329019/>. Aceso em: 15 de junho de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 12. Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MOTA, Camila Veras. **Em menos de dois anos, o STF é alvo de 20 pedidos de impeachment.** 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41505548>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 1 DE 2018 – **Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento no art. 52, inciso II, da**

Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 39, inciso II, e 41 da Lei nº 1.079, de 1950.. 2018. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132211>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 11 DE 2016 – Oferece representação contra Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.. 2016. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126963>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 12 DE 2016 – Oferece representação contra Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade, com fundamento no art. 52, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 39, incisos 2, 3, 4 e 5, e arts. 41 a 73, todos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.. 2016. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126967>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 2 DE 2018 – Oferece representação contra várias autoridades do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950.. 2018. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132785>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 3 DE 2017 – Pedido de impeachment do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento no art. 52, inciso II, combinado com o disposto nos arts. 39, inciso II, e 41 da Lei nº 1.079, de 1950; e no art. 252, do Código de Processo Penal.. 2017. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129193>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 3 DE 2018 – Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes nos termos do art. 52, II e parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o art. 39, incisos 2, 3, e 5, e artigos 41 a 73, da Lei nº 1.079, de 1950.. 2018. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132848>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 4 DE 2018 – Pedido de impeachment do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950, combinado com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição Federal.. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132900>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 5 DE 2017 – Oferece representação contra o Ministro Gilmar Ferreira Mendes com base no art. 39, II, III e V e no art. 41 ambos da Lei nº 1.079, de 1950.. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129873>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 5 DE 2018 – Oferece razões complementares nos autos do procedimento instaurado pela Petição nº 9/2017, da cidadã Sonia Regina de Castro contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes.. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133554>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 6 DE 2017 – Oferece representação contra Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade, com fundamento no art. 52, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 39, incisos 2, 3, 4 e 5, e arts. 41 a 73, todos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129893>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

PETIÇÃO Nº 9 DE 2017 – Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 39, inciso II, e 41 da Lei nº 1.079, de 1950; no art. 339, do Código Eleitoral; bem como no artigo 377-II do RISF.. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130463>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Coleção sinopses jurídicas; v. 18: Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.